



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 59, DE 2026** **(Do Sr. Augusto Coutinho)**

Dispõe sobre medidas de incentivo e fortalecimento da indústria têxtil e de confecção de interesse da defesa nacional, altera a Lei nº 12.598, de 21 de março de 2012, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2026**  
(Do Sr. AUGUSTO COUTINHO)

Dispõe sobre medidas de incentivo e fortalecimento da indústria têxtil e de confecção de interesse da defesa nacional, altera a Lei nº 12.598, de 21 de março de 2012, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para o fortalecimento da base industrial de defesa no segmento têxtil e de confecção, visando assegurar a soberania produtiva, a autonomia tecnológica e o suprimento de materiais estratégicos para a segurança nacional.

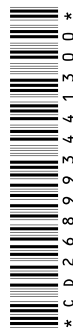
Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Produto Têxtil de Interesse da Defesa Nacional: fibras, fios, tecidos, não-tecidos, malhas, vestuários, uniformes, equipamentos de proteção individual (EPIs) e têxteis técnicos que, por sua aplicação em atividades de defesa, segurança pública ou infraestrutura crítica, exijam garantia de fornecimento e confiabilidade tecnológica;

II – Conteúdo Local Têxtil: percentual do valor do produto correspondente a custos de insumos, mão de obra, tecnologia e serviços produzidos ou executados no território nacional.

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 12.598, de 21 de março de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo:

"Art.  
2º .....  
.....  
§  
1º ....."



§ 2º O Poder Executivo poderá classificar como Produto Estratégico de Defesa (PED), nos termos do inciso II do *caput*, o Produto Têxtil de Interesse da Defesa Nacional, observado o disposto em legislação específica, visando à redução da dependência externa em tecnologias de proteção Química, Biológica, Radiológica e Nuclear, balística, camuflagem, retardamento de chamas, ou que sejam essenciais para o fardamento e equipagem de defesa." (NR)

Art. 4º Nas aquisições de Produto Têxtil de Interesse da Defesa Nacional realizadas pela Administração Pública, direta ou indireta, será exigido percentual mínimo de conteúdo local têxtil, como requisito de qualificação técnica ou critério de desempate, observados os ditames da legislação sobre licitações e contratos administrativos.

§ 1º O Poder Executivo Federal definirá, em regulamento, o Processo Produtivo Básico (PPB) ou os critérios de origem exigidos para a aferição do Conteúdo Local Têxtil.

§ 2º Para produtos classificados como estratégicos (PED), a exigência de Conteúdo Local Têxtil deverá seguir as seguintes metas progressivas de nacionalização, salvo impossibilidade técnica, insuficiência de oferta ou preços manifestamente incompatíveis, devidamente justificados:

I – 60% (sessenta por cento) a partir de 2026;

II – 70% (setenta por cento) a partir de 2027;

III – 80% (oitenta por cento) a partir de 2028.

Art. 5º Poderá ser aplicada margem de preferência para produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam às normas técnicas brasileiras, nos termos legislação sobre licitações e contratos administrativos, extensiva ao Produto Têxtil de Interesse da Defesa Nacional.

Art. 6º Em licitações para aquisição de Produto Têxtil de Interesse da Defesa Nacional, a administração poderá restringir a participação a empresas que comprovem:



I – Produção no País com atendimento ao Processo Produtivo Básico (PPB) ou regra de origem que assegure o Conteúdo Local Têxtil mínimo exigido;

II – Capacidade tecnológica e industrial compatível com a demanda estratégica;

III – Patamar de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação necessário à natureza do produto de que trata esta Lei.

Parágrafo Único. A decisão de não aplicar a restrição prevista no *caput*, quando houver oferta nacional compatível com as exigências deste artigo, deverá ser tecnicamente justificada nos autos do processo licitatório.

Art. 7º O Poder Executivo deverá estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação voltados ao Produto Têxtil de Interesse da Defesa Nacional, por meio dos instrumentos previstos nas legislações de incentivo à inovação, e regulamentar pontos adicionais desta Lei para seu melhor funcionamento e prestação de contas de resultados obtidos e de condicionalidades cumpridas.

Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação de margens de preferência ou incentivos fiscais previstos em legislação específica correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, respeitada a legislação fiscal vigente.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa reconhecer a indústria têxtil e de confecção brasileira como um setor fundamental da soberania nacional, integrando-a formalmente à Base Industrial de Defesa.

O Brasil possui uma das maiores cadeias têxteis, gerando milhares de empregos e participando ativamente da economia nacional. Contudo, a pandemia e os recentes conflitos geopolíticos globais evidenciaram a vulnerabilidade das longas cadeias de suprimentos. A dependência externa



em itens básicos de proteção e fardamento pode colocar em risco a capacidade operacional das Forças Armadas e da Segurança Pública.

O projeto aprimora a Lei nº 12.598/2012, permitindo que produtos têxteis de alta tecnologia (proteção QBRN, balística, retardantes de chama) sejam classificados como Produtos Estratégicos de Defesa (PED), conforme inciso II do art. 2º da referida lei. Tal medida alinha o Brasil às práticas internacionais, como a *Berry Amendment* dos Estados Unidos da América, que exige produção doméstica para itens militares críticos.

A proposta estabelece diretrizes de Conteúdo Local Têxtil e metas progressivas de nacionalização, não como reserva de mercado absoluta, mas como critério de qualificação estratégica e desempate em licitações, em total consonância com a legislação sobre licitações e contratos administrativos e a Constituição Federal. Adicionalmente, exige contrapartidas de investimento em inovação e prestação de contas, assegurando que o incentivo estatal resulte em modernização tecnológica efetiva do parque industrial brasileiro.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto estratégico para o desenvolvimento e a segurança do Brasil.

Sala das Sessões, em        de        de 2026.

Deputado AUGUSTO COUTINHO



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 12.598, DE 21 DE MARÇO DE 2012</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201203-21:12598">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201203-21:12598</a>
--	---

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------